



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0004254-58.2019.8.16.0089 – RELATÓRIO FALIMENTAR
(prestação de contas exigidas)**

AUTOR: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL (SÍNDICO DO(A)
GRUPO MANACÁ)

INTERESSADO: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL

("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista,
contador, nomeada para a Recuperação Judicial das empresas que compõem o Grupo
Manacá, nos autos em epígrafe de **RELATÓRIO FALIMENTAR**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar ciência e informações
quanto aos esclarecimentos da parte constantes no mov. 510.

Como sabido, é dever do Administrador Judicial apresentar
mensalmente o Relatório de Atividade (Prestação de Contas) referente às contas da
Recuperanda. Nesse momento, cumpre, todavia, tecer esclarecimentos com relação às
informações trazidas pela empresa no mov. 510.

I. AUMENTO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS

No que se refere ao primeiro esclarecimento feito pelas
recuperandas, ou seja, no que diz respeito ao aumento considerável na conta Prejuízos
Acumulados, apesar dos esclarecimentos tecidos, ainda restam dúvidas quanto ao
porquê de as transações não aparecerem na DRE.



No que se refere à informação de que o antigo Administrador Judicial solicitou a inclusão da informação do endividamento junto ao Banco, destaca-se a necessidade de que a empresa cumpra a norma contábil, independentemente de pedidos realizados. Não é possível fazer a inclusão de valores sem o fiel cumprimento da previsão contábil legal.

II. LANÇAMENTO DO CUSTO DE PRODUÇÃO COMO CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS NA DRE SEM EFETIVA VENDA

No que se refere à informação de que o lançamento do custo de produção no custo de mercadoria vendida na DRE, sem haver a efetiva venda do produto, decorreu da necessidade de facilitar o entendimento da diretoria da empresa no que se refere ao resultado real, esse AJ também destaca a necessidade de adequação legal.

Como já mencionado anteriormente, a contabilidade deve ser feita de acordo com as normas contábeis, principalmente porque a empresa encontra-se em Recuperação Judicial. Os dados e a forma como postos possuem previsão legal específica e não se voltam à melhor visualização para aqueles que não atuam na área. Caso haja necessidade de esclarecimentos de dados para terceiros é possível que a empresa construa outros documentos e planilhas gerenciais mais elucidativos, mas essas não podem ser a representação contábil da empresa.

III. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTÁBEIS

No que se refere ao item três dos questionamentos e esclarecimentos tecidos pela Recuperanda, vale destacar a informação contábil equivocada trazida pela própria empresa: *"era de praxe a empresa solicitar que as contas de custo de produção e de produtos vendidos fossem uma só"*.

Como sabido, na contabilidade existem duas contas distintas: custo de produção e custo de produtos vendidos. A conta que se refere aos custos de produção contém as informações dos gastos diários da empresa durante o mês. Custo de produtos vendidos, por sua vez, deve indicar o valor dos produtos que efetivamente foram vendidos naquele mês. A divisão dessas contas, dessa forma, é imprescindível



para se verificar o resultado da empresa.

Não existe razão para que a empresa una essas contas, já que isso acarreta imprecisão nos resultados da empresa. Há necessidade de que os valores e contas sejam apresentados separadamente. Não se justifica a união pela "prática comum entre as empresas da área", como argumenta a Recuperanda. Há a necessidade, como já posto, de cumprimento da previsão contábil legal.

IV. BALANÇO PATRIMONIAL E IMPOSTOS A RECUPERAR

No que se refere aos esclarecimentos do quarto item, cumpre lembrar que a contabilidade deve ser realizada, sempre, de acordo com o regime de competência, ou seja, os fatos geradores ocorridos em determinado momento devem ser lançados no mesmo mês do seu acontecimento.

A recuperanda informou na resposta complementar que não foi passado à contabilidade às informações pertinentes ao ICMS, por isso não houve lançamento. Ocorre que essa informação indica que a empresa está em desacordo com o regime de competência e que há desencontros de informações entre a empresa e a contabilidade, necessitando que sejam feitos ajustes necessários para que essa situação não permaneça ocorrendo. Tais fatos indicam inclusive que a contabilidade não está sendo fidedigna à realidade.

V. BALANÇO PATRIMONIAL E VARIAÇÃO EM 2018 NA CONTA OUTROS CRÉDITOS

Com relação ao questionamento sobre a variação no ano de 2018 na conta Outros Créditos, ainda que não houvesse receitas que justificassem tal movimentação, a recuperanda informou o erro havido e que esse valor foi realocado no mês de janeiro de 2021.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, considerando a complexidade e especificidade da demanda e ainda o item 03 do despacho de mov. 497.1, entende esse AJ ser plausível e necessária a realização de perícia técnica junto às devedoras. Tal perícia se mostra necessária em vistas os esclarecimentos discutidos nos autos que demandam análise pormenorizada. Assim, esse AJ se apresenta favorável à nomeação, por parte do douto juízo, de empresa de auditoria no âmbito da contabilidade com vasta experiência em grandes movimentações financeiras.

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de que cabe a esse AJ realizar a indicação e a contratação de profissional especialista na área, conforme norma do artigo 22 da Lei n. 11.101/05, requer seja possibilitado à empresa indicada apresentar proposta de honorários, tendo em vista que os custos competem às Recuperandas.

Termos em que pede e espera deferimento.
Londrina, 05 de julho de 2021

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

